



ATA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 24 DE NOVEMBRO DE 2009, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Fulvio Julião Biazzi
PROCURADOR DA FAZENDA – Vitorino Francisco Antunes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como o do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 32ª sessão ordinária, realizada em 17 do corrente.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI, PRESIDENTE

TC-001476/026/2008

Órgão: Procuradoria Geral do Estado.

Responsável: Marcos Fábio de Oliveira Nusdeo.

Exercício: 2008.

Unidade Orçamentária: Procuradoria Geral do Estado. **Acompanham:**

TC-001476/126/08 e Expediente: TC-030661/026/09.

PROCESSOS

TC-001477/026/08

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Procurador Geral.

Ordenadores da Despesa: Marcos Fábio de Oliveira Nusdeo e Marcelo de Aquino.

TC-001478/026/08

Unidade Gestora Executora: Departamento de Administração.

Ordenadores da Despesa: Edméa Carneiro Gempka e Francisco Carlos Vicente.

TC-001479/026/08

Unidade Gestora Executora: Procuradoria do Patrimônio Imobiliário.

Ordenadores da Despesa: Egídio Carlos da Silva, Yara de Campos Escudero Paiva e Plínio Back Silva.

TC-001480/026/08

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Administrativa.

Ordenadores da Despesa: Maria Teresa Ghirardi Mascarenhas Neves e Dora Maria de Oliveira Ramos.

TC-001481/026/08

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Ordenadores da Despesa: Carlos José Teixeira de Toledo e Rosana Martins Kirschke.

TC-001482/026/08

Unidade Gestora Executora: Procuradoria de Assistência Judiciária.

Responsável: Marcos Fábio de Oliveira Nusdeo.

TC-001483/026/08

Unidade Gestora Executora: Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios.

Ordenadores da Despesa: Nivaldo Mimessi e Marcelo Soares de Camargo.

TC-001484/026/08

Unidade Gestora Executora: Centro de Estudos.

Ordenadores da Despesa: Márcia Maria Barreta Fernandes Semer, Tânia Graça Campi Maluf e Anna Cândida Alves Pinto Serrano.

TC-001485/026/08

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Fiscal do Estado.

Ordenadores da Despesa: Eduardo José Fagundes, Mara Regina Reinauer Ong e Marcelo Roberto Borowski.

TC-001486/026/08

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional da Grande São Paulo.

Ordenadores da Despesa: Elisabete Nunes Guardado e Maria Regina Domingues Alves.

TC-001487/026/08

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Santos.

Ordenadores da Despesa: Cintia Oréfice e Sueli Jorge.

TC-001488/026/08

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Taubaté.

Ordenadores da Despesa: Roseli Sebastiana Rodrigues e Cássia Maria Sigríst Ferraz da Hora.

TC-001489/026/08

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Sorocaba.

Ordenadores da Despesa: Sandra I. Rolim Levy de Oliveira e Luís Roberto Cerquinho Miranda.

TC-001490/026/08

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Campinas.

Ordenadores da Despesa: Jivago Petrucci e Juarez Sanfelice Dias.

TC-001491/026/08

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Ribeirão Preto.

Ordenadores da Despesa: Paulo Henrique Neme e Mamor Getúlio Yura.

TC-001492/026/08

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Bauru.

Ordenadores da Despesa: Marta Adriana Gonçalves Silva Buchignani, Vanderlei Ferreira de Lima e Rodrigo Pieroni Fernandes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



TC-001493/026/08

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de São José do Rio Preto.

Ordenadores da Despesa: Cléia Borges de Paula Delgado e Luís Carlos Gimenes Esteves.

TC-001494/026/08

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Araçatuba.

Ordenadores da Despesa: Edson Storti de Sena, Paulo Henrique Marques de Oliveira e Reinaldo Aparecido Chelli.

TC-001495/026/08

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Presidente Prudente.

Ordenadores da Despesa: Sérgio Nogueira Barhum e José Maria Zanuto.

TC-001496/026/08

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Marília.

Ordenadores da Despesa: Ricardo Pinha Alonso, Renato Silveira Bueno Bianco e Kátia Teixeira Folgosi.

TC-001497/026/08

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de São Carlos.

Responsáveis: Cristina Duarte Leite Prigenzi e José Thomaz Perri.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas, relativas ao exercício de 2008, da Procuradoria Geral do Estado, com quitação do responsável, Dr. Marcos Fábio de Oliveira Nusdeo, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, também, dar quitação aos Ordenadores de Despesa, bem como liberar os Responsáveis por almoxarifados e adiantamentos das Unidades Gestoras Executoras, exceção feita ao Sr. Sidinei Marcelino, do Departamento de Administração, responsável pelos adiantamentos tratados nos processos n. 356308/08 e n. 356333/08.

Recomendou às Unidades Gestoras Executoras que evitem a repetição das falhas noticiadas pela Auditoria nos respectivos autos.

Determinou à Auditoria da Casa que, em futuras inspeções, verifique a efetiva implementação das medidas corretivas anunciadas, bem como acompanhe o desfecho da matéria tratada no TC-027091/026/08.

Determinou, por fim, seja dada ciência da presente decisão ao subscritor do expediente TC-030661/026/2009, que acompanha estes autos.

TC-016087/711/98

Concedente: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Concessionária: Concessionária de Rodovias do Oeste Paulista S/A – VIAOESTE.

Responsáveis: Ulisses Carraro (Diretor Geral), Wilson Recchi (Diretor Geral, Diretor de Operações e Diretor de Assuntos Institucionais), Carlos Eduardo Sampaio Doria (Diretor de Controle Econômico e Financeiro), João Carlos Coelho Rocha (Diretor de Investimentos e Diretor de Operações), Sebastião Ricardo Carvalho Martins (Diretor de Operações) e Marco Antônio Assalve (Diretor de Procedimentos e Logística).

Objeto: Concessão onerosa do sistema rodoviário Castelo Branco e Raposo Tavares, lote 12, Rodovias SP-075 (José Ermírio de Moraes), SP-270 (Raposo Tavares) e SP-280 (Castello Branco).

Em Julgamento: 11º Relatório de acompanhamento da execução do contrato de concessão nº 003/CR/98, no período de março de 2006 a março de 2007, nos termos das Instruções nº 01/02. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no DOE de 11-08-09.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a execução contratual da Concessão do Sistema Rodoviário Castelo Branco e Raposo Tavares (Lote 12) – Contrato n. 003/CR/1998, firmado entre o Governo do Estado de São Paulo, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transportes do Estado de São Paulo – ARTESP com a Concessionária de Rodovias do Oeste Paulista S/A – VIAOESTE, relativa ao período de março de 2006 a março de 2007.

TC-015621/026/2007

Contratante: Hospital Maternidade Interlagos.

Contratada: Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde).

Autoridade Responsável pela Homologação: Sandra Regina Sestokas Zorzeto (Diretora Técnica de Departamento de Saúde).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Antonini (Diretor Técnico de Departamento de Saúde – Substituto).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 18-12-06. Valor – R\$2.068.164,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, publicada em 20-09-08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial e o contrato em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar ao Sr. Eduardo Antonini e à Sra. Sandra Regina Sestokas Zorzeto, autoridades responsáveis pela celebração do contrato e homologação do certame, respectivamente, multa individual em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, por desrespeito ao disposto nas Súmulas 14 e 28, deste Corte de Contas, bem como ao inciso I, do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, contados do trânsito em julgado da decisão.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os interessados apresentem a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos deverão ser remetidas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-015038/026/2006

Contratante: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Contratada: Consórcio Rodonorte.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia de tráfego rodoviário de apoio ao gerenciamento e operação a ser desenvolvido nas rodovias sob jurisdição da Divisão Regional de Ribeirão Preto - DR-8.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 07-04-09.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regular o 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 14311-0, bem como legal o ato determinativo da despesa.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-014422/026/2006

Contratante: Hospital Geral de Vila Nova Cachoeirinha – “Dr. Álvaro Simões de Souza” – Coordenadoria de Serviços de Saúde – Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antônio Jorge Martins (Diretor Técnico de Departamento).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza hospitalar, com fornecimento de material de consumo de limpeza geral, equipamentos e utensílios para a efetiva realização dos serviços, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

Em Julgamento: 7º Termo Aditivo celebrado em 01-06-09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Fulvio Julião Biazzini, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regular o 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/06.

TC-018036/026/2009

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Contratada: Saned Engenharia e Empreendimentos Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 16-09-08.

Autoridade Responsável pela Homologação: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e Manoel de Jesus Gonçalves (Diretor Técnico em Exercício).

Objeto: Execução das obras e serviços complementares de engenharia para regularização do empreendimento Tucuruvi "B", no Município de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-04-09. Valor – R\$11.112.071,75.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Fulvio Julião Biazzini, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 075/08 e o Contrato nº 28/09, de 02/04/09, com recomendações à Origem.

TC-024705/026/2009

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: VAE Brasil Produtos Ferroviários Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 21-01-09.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 16-04-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações).

Objeto: Fornecimento de sobressalentes para aparelhos de mudança de via.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Internacional. Contrato celebrado em 05-06-09. Valor – R\$3.021.437,37.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Fulvio Julião Biazzini, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Internacional nº66887112 e o Contrato nº6688711201.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



TC-033098/026/2009

Contratante: Companhia Energética de São Paulo - CESP.

Contratada: Newley Romanowski Araújo e Guerra Advogados Associados.

Inexigibilidade de Licitação por: Resolução de Diretoria em 20-08-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo) e Guilherme Augusto Cirne de Toledo (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de advocacia.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 25-08-09. Valor – R\$2.100.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Fulvio Julião Biazzini, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o ato de inexigibilidade de licitação, fundado no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e o Contrato de 25 de agosto de 2009, com recomendação à Origem.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ARNALDO FORNACIALLI

TC-001337/026/2008

Secretaria: Transportes Metropolitanos.

Secretários: José Luiz Portella Pereira, João Paulo de Jesus Lopes e José Francisco Cimino Manssur.

Exercício: 2008.

Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos.

Acompanha: TC-001337/126/08.

PROCESSOS

TC-001338/026/08

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário e Assessorias.

Ordenadores da Despesa: José Francisco Cimino Manssur, Maria Eugênia Ferragut Passos, João Paulo de Jesus Lopes e Renato Pires de Carvalho Viégas.

TC-001339/026/08

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Relações Institucionais.

Ordenadores da Despesa: José Carlos da Silva Gomes, Luiz Antônio Cortez Ferreira e Bruno Sendra de Assis.

TC-001340/026/08

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Transporte Coletivo.

Ordenadores da Despesa: Sérgio Luiz Costa Rosa e Elias Sarraf.

TC-001341/026/08

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Planejamento e Gestão.

Ordenadores da Despesa: Renato Pires de Carvalho Viégas, Silvestre Eduardo Rocha Ribeiro e Horácio Nelson Hasson Hirsch.

TC-023056/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Unidade Gestora Executora: Unidade de Coordenação do Projeto de Trens e Sistemas da Região Metropolitana da Grande São Paulo-UCPTS-RMGSP.

Ordenadores da Despesa: Eraldo Rubens Rett e Maria Eugênia Ferragut Passos.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos, exercício de 2008, dando quitação ao Secretário da Pasta, Senhor José Luiz Portella Pereira, com base no artigo 34 do citado diploma legal, e aos Ordenadores de Despesa, e liberando os Responsáveis por Almoxxarifados e Adiantamentos, excetuando desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal, bem assim as questões relativas às concessões de serviços públicos.

TC-001473/026/2008

Secretaria: Saneamento e Energia.

Secretários: Dilma Seli Pena e Ricardo Toledo Silva.

Exercício: 2008.

Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado de Saneamento e Energia.

Acompanha: TC-001473/126/08.

PROCESSOS

TC-001474/026/08

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário.

Ordenadores da Despesa: João Gabriel Bruno, Ricardo Toledo Silva e Maria Aparecida Aguiar Soares.

TC-001475/026/08

Unidade Gestora Executora: Departamento de Administração.

Ordenadores da Despesa: Ivonete Alves, Marcos Florêncio dos Santos e Dilma Seli Pena.

TC-020071/026/09

Unidade Gestora Executora: Unidade de Gerenciamento do Programa. Esta Unidade de Despesa passou a vigorar a partir de 01/02/08, tendo em vista a edição do Decreto nº 52.687, de 01/02/08 e Instrução DPDO nº 4 de 06/02/08.

Ordenadores da Despesa: Dirceu Rioji Yamazaki e Marisa de Oliveira Guimarães.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Secretaria de Estado de Saneamento e Energia, exercício de 2008, dando quitação aos Secretários da Pasta, Senhora Dilma Seli Pena e Senhor Ricardo Toledo Silva, com base no artigo 34 do citado diploma legal, e aos Ordenadores de Despesa, bem assim liberando os responsáveis por almoxxarifados e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



adiantamentos, excetuando da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-037218/026/92

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: CLIMATEC Engenharia e Indústria Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Kalil Neto (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Execução dos serviços de engenharia e fornecimento de materiais para as obras de implantação e reforma de sistemas de ventilação principal da estação.

Em Julgamento: Termo de Anulação do Contrato nº0094131000 e dos seus Termos Aditivos 1, 2, 3, e 4 de 11-10-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, publicada no DOE de 27-07-07.

Advogados: Vital dos Santos Prado e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a execução contratual e o termo de anulação do contrato e seus aditivos, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II, do artigo 104, da referida Lei Complementar, aplicar multa individual equivalente ao valor pecuniário de 300 (trezentas) UFESP's aos Srs. José Kalil Neto, Diretor Administrativo e Financeiro, e Sérgio Eduardo Favero Salvadori, Diretor de Engenharia e Construções do METRÔ, responsáveis pela assinatura do termo de anulação do contrato, por infringência ao disposto nos artigos 77 e 80, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-031412/026/2006

Contratante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Contratada: Construdaher Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Ricardo Daruiz Borsari (Superintendente).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Malo da Silva Bragança (Responsável pelo Expediente da Superintendência).

Objeto: Execução de serviços de manutenção do paisagismo, implantado nas margens do rio Tietê, no Município de São Paulo, no trecho de aproximadamente 24,5 km, compreendido entre a barragem Móvel (Cebolão) e a barragem da Penha (início da Rodovia Ayrton Senna).

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 10-08-06. Valor – R\$1.049.999,82. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas em 22-06-07 e 01-05-08.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato em exame, e legais as despesas dele decorrente, com recomendação à Administração.

TC-000814/006/2004

Contratante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto.

Contratada: Universidade de São Paulo – USP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Roberto Laprega (Superintendente), Hélio Rubens Machado (Superintendente Substituto), Marcos Felipe Silva de Sá (Diretor) e Wiliam Alves do Prado (Vice-Diretor).

Objeto: Prestação de serviços médico-hospitalares pelos docentes da faculdade, visando o incremento da qualificação do clínico do Hospital.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação e Reti-Ratificação celebrados em 26-03-07, 30-11-07, 02-01-08, 03-11-08, 01-12-08 e 05-01-09.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-014698/026/2009

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Tardivo, Erlich, Advogados Associados.

Abertura do Certame Licitatório por: Deliberação de Diretoria em 01-08-08.

Autoridade Responsável pela Homologação: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano – M).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano – M) e Dante Ragazzi Pauli (Superintendente - ML).

Objeto: Prestação de serviços de cobrança amigável e judicial, voltada à recuperação de créditos vencidos de natureza tarifária e de serviços, oriundos de ligações inativas e de processos de ligações irregulares, bem como de ligações ativas que não podem sofrer interrupção do fornecimento de água, referentes a clientes da unidade de negócio leste (atendimentos comerciais: Arujá, Biritiba Mirim, Ferraz de Vasconcelos, Itaquaquecetuba, Poá, Suzano, Salesópolis, Cidade Tiradentes e Guaianazes).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-03-09. Valor – R\$2.665.783,24.

Advogados: José Higasi e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Presidente, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, e legais as despesas decorrentes.

TC-016553/026/2009

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Metalmecânica Maia Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Deliberação da Diretoria Colegiada em 11-12-08.

Autoridade Responsável pela Homologação: Márcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Gesner de Oliveira (Diretor Presidente) e Edison Airoldi (Superintendente de Planejamento Integrado).

Objeto: Fornecimento de caixas e tampas metálicas para unidade de medição.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 05-02-09. Contrato celebrado em 03-04-09. Valor – R\$2.538.450,53.

Advogados: José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão "on-line", a Ata de Registro de Preços e o contrato em exame, e legais os atos determinativos das despesas.

TC-030445/026/2008

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Múltipla Engenharia Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 04-12-07.

Autoridade Responsável pela Homologação: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e João Abukater Neto (Diretor Técnico).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, para conclusão do Empreendimento Itaim Paulista "A13", no Município de São Paulo – SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-07-08. Valor – R\$2.216.949,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas em 20-12-08 e 08-04-09.

Advogados: Mariangela Zinezi, Ana Lucia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, e legais os atos determinativos das despesas, com recomendação à CDHU.

TC-032401/026/2009

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Dispensa de Licitação por: Resolução de Diretoria em 21-07-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e Mário Amaral Sampaio Coelho Júnior (Diretor de Planejamento e Fomento).

Objeto: Prestação de serviços de informática, abrangendo os serviços de consultoria, desenvolvimento e manutenção de sistemas, processamento de dados, tratamento de informações, treinamento e outros serviços compatíveis com a sua finalidade.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-08-09. Valor – R\$24.182.475,49.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-037117/026/2008

Contratante: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Contratada: Esur Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitação, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de recuperação das estradas vicinais do Estado de São Paulo, componentes do programa Pro Vicinal – 2ª etapa – compreendendo as estradas V1 e V2, sob jurisdição da Divisão Regional de Rio Claro (DR. 13), com extensão de 24,6 Km. V1 – Estrada Vicinal de ligação entre o Município de Nova Odessa até a divisa com o Município de Santa Bárbara d'Oeste, com extensão de 5,0 Km. V2 – Estrada Vicinal de ligação entre o Município de Mococa até a divisa com o Município de Cássia dos Coqueiros, com extensão de 19,6 Km.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-09-08. Valor – R\$6.061.001,06.

Acompanha: TC-017438/026/08.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



o contrato, e legal o ato determinativo da despesa, com recomendação à Origem.

TC-017986/026/2009

Contratante: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Contratada: Consórcio Enerconsult – Sistema Pri.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados para apoio ao gerenciamento técnico-administrativo da elaboração dos produtos de engenharia rodoviária, junto a diversas empresas projetistas, referente aos seguintes programas: melhorias em Rodovias de acesso – SPA'S.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-04-09. Valor – R\$14.827.784,32.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-027775/026/2009

Contratante: Secretaria de Economia e Planejamento.

Contratada: Fundação Prefeito Faria Lima – Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Isamu Otake (Respondendo pelo Expediente da Chefia de Gabinete).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Francisco Vidal Luna (Secretário).

Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Isamu Otake (Respondendo pelo Expediente da Chefia de Gabinete).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e de apoio técnico, para auxiliar a contratante na modernização de instrumentos de Gestão dos Programas de Apoio ao Desenvolvimento Municipal.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 07-07-09. Valor – R\$1.690.598,70.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-029185/026/2009

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Trop Comércio Exterior Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 06-05-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Homologado em: 21-07-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações).

Objeto: Fornecimento de 2.359 toneladas de trilhos TR-57 (Arema-115 RE) de aço carbono.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 28-07-09. Valor – R\$7.729.263,50.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato em exame, e legais os atos determinativos das despesas correspondentes.

TC-045295/026/2007

Contratante: Hospital Regional Sul – Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis Ltda. (razão social anterior Acqualimp Central Lav Higienização Têxtil Ltda.).

Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Fernando de Sá Bittencourt Câmara (Diretor Técnico de Departamento).

Objeto: Prestação de serviços de lavagem de roupa hospitalar contaminada.

Em Julgamento: Termos Aditivos e de Reti-Ratificação celebrados em 25-02-08, 22-04-08 e 14-05-08. Termo Amigável de Rescisão celebrado em 14-06-08.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 8º, 9º e 10º Termos de Aditamento e o Termo de Rescisão Amigável (Distrito), bem como legais as despesas decorrentes, com recomendação à Origem.

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ARNALDO FORNACIALLI solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-017877/026/2009

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Consórcio Focco/Sistema PRI.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 10-12-08.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 11-03-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Luiz Carlos Pereira Grillo (Diretor de Engenharia e Construções).

Objeto: Prestação de serviços especializados de engenharia, para acompanhamento da montagem na modernização de sistemas elétricos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



eletrônicos, mecânicos e via permanente da linha 3 – vermelha e linha 5 – Lilás da Companhia do Metrô.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-04-09. Valor – R\$3.154.040,00.

TC-021001/026/2009

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda.

Inexigibilidade de Licitação por: Resolução de Diretoria em 02-03-09.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Sergio Henrique Passos Avelleda (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o Instrumento: Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Laercio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia e Obras).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia especializada com fornecimento de materiais para adequação da velocidade imposta pela sinalização com a velocidade civil da via e centralização da extensão Jurubatuba – Grajaú no CCO Brás da CPTM, linha 9 – Esmeralda.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 25-05-09. Valor – R\$10.450.006,97.

TC-041294/026/2007

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Siemens Ltda.

Abertura do Certame Licitação por: Resolução de Diretoria em 29-09-06.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 17-10-07.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações).

Objeto: Execução de projeto executivo, fornecimento e implantação do sistema de ventilação principal para o trecho Ana Rosa – Clínicas da Linha 2 – verde e complementação do sistema de ventilação principal da estação Paraíso da Linha – azul do METRÔ de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-10-07. Valor – R\$32.021.960,00.

Acompanham: Expedientes: TC-021732/026/07, TC-023145/026/07 e TC-008565/026/09.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-010063/026/2007

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Akenathon Arquiteura e Construção Ltda., objetivando a construção de ambientes complementares, de salas de aula com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador e reforma de prédio escolar na EE Profª Benedita de Campos Marcolongo – Jardim Vitória – Suzano.

Responsáveis: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e André Luis Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 18-04-08, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornaciali, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, somente para excluir a multa imposta aos Srs. Bruno Ribeiro e André Luis Ramalho Vilani, mantendo-se, no mais, a respeitável decisão guerreada.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI, PRESIDENTE

TC-011220/026/2007

Contratante: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Contratada: Viva Ambiental e Serviços Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Antônio de Lima (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de coleta, transporte e destinação final de resíduos dos serviços de saúde com a utilização de contêineres do Município de Taboão da Serra.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 22-02-07. Valor – R\$1.284.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada em 29-03-08.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Acompanha: Expediente TC-011155/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa licitatória e o contrato de fls. 98/103, e ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se os termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da expiração do prazo recursal, para que os interessados apresentem a este Tribunal as providências adotadas perante a presente decisão.

Determinou, ainda, que, transcorrido o prazo de recurso, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos sejam encaminhadas ao Ministério Público para as providências de sua alçada.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, inclusive ao subscritor do Expediente TC-011155/026/08.

TC-031147/026/2003

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: Home Care Medical Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Walter Figueira Júnior, Silvio Torres e José Auricchio Júnior (Prefeitos) e Regina Maura Zetone Grespan (Diretora de Saúde e Vigilância Sanitária).

Objeto: Prestação de serviços de gerenciamento, operacionalização e abastecimento do setor de almoxarifado e farmácia, que serão executados de forma integrada com o Pronto Socorro, as unidades de atendimento integrado, unidades básicas de saúde e outros locais de atendimento da área de saúde, de acordo com as determinações do Departamento de Saúde e Vigilância Sanitária.

Em Julgamento: Execução Contratual. Termos Aditivos celebrados em 15-07-04, 12-07-05, 06-07-06, 14-10-06, 12-01-07, 12-04-07 e 14-08-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicadas em 25-01-08 e 01-04-09.

Advogados: Maria Cecília da Costa, Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos de 15-07-04, 12-07-05, 06-07-06, 14-10-06, 12-01-07, 12-04-07 e 14-08-07, e a execução contratual, e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os interessados apresentem a esta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Corte de Contas notícia sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

Consignou, outrossim, que, em que pesem as irregularidades constatadas, deixou de aplicar multa ao ex-Prefeito, ao Prefeito e ao vice-Prefeito Municipal da São Caetano do Sul, haja vista não vislumbrar má-fé ou dolo na conduta dos mesmos, que, ao menos pelo que consta dos autos, não tiveram participação na execução do contrato.

TC-000703/006/2009

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

Autoridade Responsável pela Homologação: Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal de Administração) e José Roberto Hortêncio Romero (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Objeto: Fornecimento de 400.000 (quatrocentos mil) litros de óleo diesel comum, 340.000 (trezentos e quarenta mil) litros de gasolina comum e 440.000 (quatrocentos e quarenta mil) litros de álcool etílico hidratado.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 09-04-09. Valor – R\$1.916.905,50.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico n. 0006/2009/2 e o decorrente Contrato n. 043/2009 de fls. 378/382, e legal o ato determinativo das despesas decorrentes.

TC-001381/003/2009

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e Ordenador da Despesa: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

Objeto: Prestação e utilização do serviço público de energia elétrica para as unidades consumidoras da Secretaria Municipal de Transportes, atendidas em baixa tensão.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Adesão. Valor – R\$5.068.460,00.

Advogados: Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel, Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



licitação e o Contrato de Adesão n. 036/09, e legal o ato determinativo da despesa.

TC-012141/026/2009

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: SOEMEG Terraplenagem, Pavimentação e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Execução de obras de guias, sarjetas, melhorias do sistema de drenagem de águas pluviais, pavimentação asfáltica, sinalização vertical, horizontal, semafórica, paisagismo, passeios públicos e rampas de acessibilidade na Estrada Guarulhos/Nazaré entre a Rua Riachuelo e a Rua Bento, Bairro Jardim São João.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-04-08. Valor – R\$1.634.715,81. Termos Aditivos celebrados em 10-11-08, 28-11-08 e 22-01-09. Termo de Apostilamento de 28-01-09.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regular a matéria em exame, e legais as despesas decorrentes, com recomendação à Origem.

TC-017318/026/2009

Contratante: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

Contratada: Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Milton Luís Joseph (Superintendente).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Milton Luís Joseph (Superintendente) e Plínio Alves de Lima (Diretor do Departamento de Suprimentos).

Objeto: Prestação de serviços de publicidade legal – Sistema PUBNET.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-08-08. Valor – R\$2.000.000,00.

Advogados: Lineu Carlos Cunha Mattos e Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o ato de dispensa de licitação e o Contrato, e legal o ato determinativo das despesas decorrentes, com recomendações à Origem.

TC-020244/026/2006

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Contratada: Associação Santista de Pesquisa, Prevenção e Educação – ASPPE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Odílio Rodrigues Filho (Secretário Municipal de Saúde).

Objeto: Gerenciamento de recursos humanos contratados para o desenvolvimento dos Programas do Agente Comunitário de Saúde da Família da Secretaria Municipal de Saúde.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 10-09-07.

Advogados: Maria Aparecida Santiago Leite e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regular o terceiro termo de aditamento de fls. 607/608, firmado em 10-09-07, e legal o ato determinativo das despesas decorrentes.

Determinou, outrossim, seja juntada ao TC-35938/026/09 cópia dos documentos de fls. 685, 687/689 e 690/702, nos termos propostos pela Secretaria-Diretoria Geral a fls. 704.

TC-000349/026/2008

Câmara Municipal: Santa Mercedes.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Mário Cordeiro Braga.

Acompanham: TC-000349/126/08 e Expediente TC-001907/005/08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Santa Mercedes, exercício de 2008, dando-se quitação ao Responsável, Sr. Mário Cordeiro Braga, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando a expedição dos ofícios de praxe.

TC-002138/026/2008

Prefeitura Municipal: São João de Iracema.

Exercício: 2008.

Prefeito: David José Martins Rodrigues.

Acompanham: TC-002138/126/08 e Expediente TC-000518/011/08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São João de Iracema, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal com recomendações.

Determinou, ainda, à Auditoria desta Corte de Contas que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Determinou, por fim, o arquivamento do Expediente TC-000518/011/08.

TC-002170/026/2008

Prefeitura Municipal: Ribeirão dos Índios.

Exercício: 2008.

Prefeito: José Amauri Lenzoni.

Advogado: Eduardo Zanutto Bielsa e Renato de Gênova.

Acompanham: TC-002170/126/08 e Expedientes TCs-000035/005/09, 000133/005/09, 000211/005/09, 000561/005/09, 000619/005/08, 001911/005/08, 005396/026/09 e 009751/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações.

Determinou, também, a abertura de termo contratual para análise da Concorrência n. 01/08 e a abertura de autos próprios para análise da aquisição de peças automotivas, gêneros alimentícios e papelaria.

Determinou, ainda, o arquivamento dos expedientes mencionados no voto do Relator, devendo a Auditoria acompanhar as medidas adotadas em face do desvio de recursos junto ao caixa da Edilidade.

Determinou, por fim, à Auditoria que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.

TC-000857/001/2007

Recorrente: Ronney Antônio Ferreira – Prefeito do Município de Paulicéia.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Paulicéia, no exercício de 2006.

Responsável: Ronney Antônio Ferreira (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 13-09-08, que negou registro aos atos de admissão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. sentença recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-008074/026/2006

Contratante: Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET -Santos.

Contratada: Suporte Serviços de Segurança Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rogério Crantschaninov (Diretor Presidente) e Nelson Cantanheides de Miranda (Diretor Administrativo-Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância armada e segurança patrimonial, incluídos os respectivos equipamentos, nos locais de competência administrativa da CET – Santos.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 28-12-07, 01-08-08 e 30-12-08.

Advogado: André Galocha Medeiros e Robson de Araújo Santana.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Fulvio Julião Biazzini, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos 4º ao 6º, com recomendações à Origem.

TC-040476/026/2006

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Contratada: Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A – PRODESAN.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Flávio Rodrigues Correa (Secretário Municipal de Meio Ambiente).

Objeto: Fiscalização e gerenciamento de serviços referentes à limpeza pública na área insular e continental do município de Santos.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 09-09-09.

Advogados: Maria Aparecida Santiago Leite, Maria de Lourdes de Oliveira Torres e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Fulvio Julião Biazzini, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento de 09-09-09 em exame.

TC-000928/007/2008

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Contratada: Transportes Cidade de Ubatuba Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo de Souza César (Prefeito).

Objeto: Aquisição parcelada de 36.120 talões de passes escolares destinados aos alunos das redes municipal e estadual de ensino.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-08-07. Valor – R\$1.986.600,00. Termo Aditivo celebrado em 02-12-07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Fulvio Julião Biazzini, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação, o Contrato decorrente, firmado em 29-08-07, e o Termo de Supressão, celebrado em 02-12-07.

TC-001846/007/2005

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Urbanizadora Municipal S/A – URBAM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Cury (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa para a execução dos programas habitacionais populares, na urbanização de favelas, comercialização de lotes, em consonância com as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 14-09-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 01-09-07.

Advogados: Maria Cristina do Prado, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regular o Contrato n. 15778/06, de 14-09-06, consistente no 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 14.090/05.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000313/004/2006

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tupã.

Contratada: Cartonagens Chufi Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Florentino Fernandes Garcia (Vice-Prefeito em Exercício).

Autoridade Responsável pela Homologação: Manoel Ferreira de Souza Gaspar (Prefeito).

Objeto: Concessão de direito real de uso e subsequente doação, com encargos, de imóveis pertencentes ao patrimônio municipal, para fins industriais e comerciais, destinados à instalação de empresa comercial ou industrial não poluente.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 11-08-07.

Advogada: Dulci Mari Riato Simões Araújo.

TC-002598/004/2005

Representante: Câmara Municipal da Estância Turística de Tupã – Valdemar Manzano Moreno – Vereador.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tupã.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Município, no tocante à Concorrência nº 04/03, que objetivou a concessão de direito real de uso e subsequente doação, com encargos, de imóveis pertencentes ao patrimônio municipal, para fins industriais e comerciais, destinados à instalação de empresa comercial ou industrial não poluente. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 22-06-07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Fulvio Julião Biazzzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a Concorrência Pública n. 04/03, tratada no TC-000313/004/2006, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, ainda, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta E. Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, em consequência, julgar procedente a representação apresentada por Valdemar Manzano Moreno, Vereador da Câmara Municipal de Tupã, abrigada no TC-002598/004/2005.

Decidiu, por fim, com fundamento no inciso II do artigo 104 do mesmo diploma legal, aplicar a pena de multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs ao Sr. Manoel Ferreira de Souza Gaspar, ex-Prefeito Municipal, devendo o recolhimento ser efetuado na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

TC-014061/026/2007

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertiooga.

Contratada: Cocen Serviços para Construção Civil, Comercial e Empreendimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Lairton Gomes Goulart (Prefeito).

Objeto: Execução de obras para construção de 88 unidades habitacionais, sob regime de empreitada integral, situadas no bairro Jardim Indaiá, no Município de Bertiooga.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-03-07. Valor – R\$2.549.901,22. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 10-04-08.

Advogados: Jamilson Lisboa Sabino, Roberto Esteves Martins Novaes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Fulvio Julião Biazzzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência n. 07/06 e o Contrato n. 078, de 23-03-07, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II do artigo 104 do mesmo diploma legal, aplicar ao responsável, Sr. Lairton Gomes Goulart, Prefeito à época, multa no equivalente pecuniário de 200 (duzentas) UFESPs, que deverá ser recolhida na forma prevista na Lei Estadual nº 11.077/02.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Consignou, por fim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-003485/026/2007

Câmara Municipal: Ariranha.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Fausto Júnior Stopa.

Acompanham: TC-003485/126/07 e TC-003485/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Fulvio Julião Biazzini, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Ariranha, exercício de 2007, dando-se quitação ao responsável, Sr. Fausto Júnior Stopa, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador.

TC-003332/026/2007

Câmara Municipal: Embu-Guaçu.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Jair Roschel de Andrade.

Acompanham: TC-003332/126/07 e TC-003332/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio e Julião Biazzini, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, exercício de 2007, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador.

Decidiu, ainda, nos termos da Deliberação TC-A-43.579/026/08, condenar o ordenador das despesas, Sr. Jair Roschel de Andrade, Presidente da Câmara à época, à devolução das quantias impugnadas referentes ao pagamento indevido de sessões extraordinárias, no valor integral de R\$ 19.317, 87 e relativas ao pagamento irregular de verbas de gabinete, no valor total de R\$ 155.759,38 (item 7 do relatório, fls. 28/32 dos autos), devendo as importâncias serem atualizadas até a data do efetivo pagamento, de acordo com a variação acumulada do IPC-FIPE, enviando-se cópia dos respectivos comprovantes ao Tribunal. Findo o prazo sem recolhimento, o responsável será notificado, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Na ausência da restituição dos valores, será procedido na conformidade do item 2 da referida Deliberação.

TC-003354/026/2007

Câmara Municipal: Iporanga.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Gilson Divino dos Santos.

Advogado: Paulo Henrique Pereira Barbosa.

Acompanham: TCs-003354/126/07 e 003354/326/07 e Expedientes TCs-040775/026/07, 010141/026/07 e 000248/012/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio e Julião Biazzini, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Iporanga, exercício de 2007, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador.

Decidiu, ainda, nos termos da Deliberação TC-A-43.579/026/08, condenar o ordenador das despesas, Sr. Gilson Divino dos Santos, responsável pela gestão de 2007, à devolução aos cofres públicos municipais dos valores pagos indevidamente aos Agentes Políticos, a título de sessões extraordinárias na vigência da Emenda Constitucional n. 50/06, consoante indicado pela Auditoria no demonstrativo de fls. 21 (R\$ 18.100,00), atualizando a quantia até a data do efetivo pagamento (variação acumulada do IPC-FIPE), devendo encaminhar a este Tribunal os comprovantes de pagamento.

Findo o prazo sem recolhimento, o responsável será notificado, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Na ausência da restituição dos valores, será procedido na conformidade do item 2 da referida Deliberação.

TC-003380/026/2007

Câmara Municipal: Manduri.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Jorge Ribeiro da Silva.

Acompanham: TC-003380/126/07 e TC-003380/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio e Julião Biazzini, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Manduri, exercício de 2007, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, consignando a litude no pagamento aos Agentes Políticos, com recomendações ao atual Presidente da Câmara.

TC-002411/026/2007

Embargante: Prefeitura Municipal de Brodowski, por meio de Alfredo Amador Tonello – Prefeito e de Alessandro Rufato – Procurador Geral.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Brodowski, referentes ao exercício de 2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Responsáveis: Antonio José Fabbri (Prefeito à época) e Alfredo Amador Tonello (Vice-Prefeito à época e Prefeito em exercício no período de 14-09-07 a 13-10-07).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas, com recomendações. Parecer publicado no DOE de 17-10-09.

Advogado: Alessandro Rufato.

Acompanham: TCs-002411/126/07, 002411/226/07 e 002411/326/07 e Expedientes TCs-002367/006/08, 029600/026/08 e 012469/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Fulvio Julião Biazzini, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se o r. parecer de fls. 269/270, em todos os seus termos.

TC-000705/009/2007

Recorrente: João Jorge Fadel – Prefeito do Município de Itararé.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Itararé, no exercício de 2006.

Responsável: João Jorge Fadel (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 18-06-08, que julgou parcialmente irregulares as admissões, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 50 UFESP's, com base no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Fátima Civolani de Genaro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Fulvio Julião Biazzini, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter na íntegra a r. sentença proferida em primeira instância.

TC-001856/002/2008

Recorrente: Valdir Diana – Ex-Prefeito do Município de Itaí.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Itaí, no exercício de 2007.

Responsável: Valdir Diana (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 24-06-09, que julgou ilegais as admissões, negando seus registros, acionando consequentemente o contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou pena de multa ao responsável, no valor correspondente a 150 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Advogados: Manoel Campassi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Fulvio Julião Biazzzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter na íntegra a r. sentença proferida em primeira instância.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ARNALDO FORNACIALLI
TC-032674/026/2003

Representante: Álvaro Alencar Trindade - munícipe da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, referente ao contrato nº 03/02, com o ITEAI - Instituto de Tecnologia à Informação. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no DOE de 26-10-04 e 14-02-06.

Advogados: Priscila de Oliveira Morégoia e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação e irregulares o ato de dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos de despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com base no inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, aplicar multa pecuniária ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Antonio Carlos da Silva, em valor equivalente a 100 (cem) UFESPs, por violar os princípios constitucionais da isonomia e da legalidade previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal e também por afrontar os artigos 3º e 24, inciso XIII, da Lei de Regência.

TC-012991/026/2009

Representante: Willian Antonio Zanolli - munícipe de Olímpia.

Representada: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Assunto: Possíveis irregularidades na Prefeitura Municipal de Olímpia, referentes à contratação de serviços laboratoriais de análises clínicas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no DOE de 06-06-09.

Advogados: Carlos Alberto Diniz e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Presidente, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação e irregulares os ajustes decorrentes dos procedimentos licitatórios nºs. 52/05, 55/06 e 06/07, bem como ilegais os atos determinativos de despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com base no inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, aplicar multa pecuniária ao então Prefeito Municipal, Sr. Luiz Fernando Carneiro, em valor equivalente a 100 (cem) UFESPs, por violar o artigo 65, § 1º, da Lei de Regência e, por consequência o princípio constitucional da legalidade previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

TC-001884/007/2008

Contratante: Fundação Caixa Beneficente dos Servidores da Universidade de Taubaté – FUNCABES.

Contratada: Comercial João Afonso Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduvaldo Silvino de Brito Marques (Diretor Presidente).

Objeto: Aquisição de cestas básicas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 28-07-08. Valor – R\$808.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada em 06-01-09.

Advogados: Júnior Alexandre Moreira Pinto e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão e o Contrato, e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento nos incisos II e III do artigo 104 da referida Legislação, aplicar multa ao responsável pela licitação e contrato, Prof. Dr. Eduvaldo Silvino de Brito Marques, no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, por infringir a Súmula n. 17 desta Corte de Contas, o inciso IV do artigo 43 da Lei de Licitações e Contratos, o artigo 149 das Instruções n. 02/07 deste Tribunal, pela remessa intempestiva do contrato e a determinação exarada pelo Tribunal no TC-002995/026/07.

TC-000094/014/2009

Contratante: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Contratada: Milclean Comércio e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Objeto: Limpeza, asseio e conservação predial nas unidades escolares da rede municipal com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, produtos e equipamentos de limpeza e descartáveis, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade, para atender as dependências das Unidades Educacionais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 02-02-09. Valor – R\$6.860.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada em 12-05-09.

Advogado: Anthero Mendes Pereira Júnior.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, com recomendações à Origem.

TC-015571/026/2007

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: H. Guedes Engenharia Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Vânia Barbosa do Nascimento e Homero Nepomuceno Duarte (Secretários de Saúde).

Objeto: Conclusão das obras de reforma e ampliação do Hospital da Mulher, no município de Santo André.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 04-12-07, 03-03-08, 17-04-08 e 30-05-08. Carta de Fiança. Prorrogações de Vencimentos da Carta de Fiança.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos em apreço e legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-000872/003/2008

Contratante: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Contratada: Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Antonio Bacchim (Prefeito), Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças), João José Haddad Araújo (Secretário Municipal de Educação) e Rita de Cássia Rosa Pinto (Secretária Municipal de Inclusão, Assistência e Desenvolvimento Social).

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de merendas/refeições para atender o programa de merenda escolar nas unidades educacionais, assistenciais e creches no Município.

Em Julgamento: Termo Aditivo de 28-01-09.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo em exame e legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-000554/007/2009

Contratante: Urbanizadora Municipal S/A – URBAM – São José dos Campos.

Contratada: Consórcio 123.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Alfredo de Freitas de Almeida (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Alfredo de Freitas de Almeida (Diretor Presidente) e Dalvi Rosa Moreira (Diretor Administrativo).

Objeto: Fornecimento de 780.000 bilhetes eletrônicos de transporte coletivo para uso dos empregados da URBAM.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 18-05-09. Valor – R\$1.638.000,00.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-002132/003/2009

Contratante: Departamento de Água e Esgotos – DAE de Sumaré, com a interveniência da Prefeitura Municipal de Sumaré.

Contratada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Luiz Eduardo Almança (Presidente do DAE).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Antonio Bacchim (Prefeito) e Luiz Eduardo Almança (Presidente do DAE).

Objeto: Fornecimento de água potável por atacado ao município de Sumaré.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-08-09. Valor – R\$26.174.016,00.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, e legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-003219/026/2007

Câmara Municipal: Osasco.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Osvaldo Vergínio da Silva.

Acompanham: TC-003219/126/07 e TC-003219/326/07.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Osasco, exercício de 2007, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, e, com fundamento no artigo 36 da referida Lei Complementar n. 709/93, condenar o ordenador da despesa, Sr. Osvaldo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Vergínio da Silva, à devolução ao erário dos valores relativos aos pagamentos efetuados a maior e a título de verba de representação, indicados no voto do Relator, com os devidos acréscimos legais, devendo, após o trânsito em julgado da presente decisão, ser notificado o ordenador da despesa para que providencie o ressarcimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo assinalado sem que este Tribunal seja informado sobre a efetivação da medida, será procedido em conformidade com o que estabelece o item 2 da Deliberação exarada nos autos do TCA-043579/026/08.

TC-000109/026/2008

Câmara Municipal: Mira Estrela.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Maurício Baroni.

Acompanha: TC-000109/126/08.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, c.c. o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Mira Estrela, exercício de 2008, dando-se quitação ao responsável, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000291/026/2008

Câmara Municipal: Marília.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Eduardo Duarte do Nascimento.

Acompanham: TC-000291/126/08 e Expedientes TCs-015908/026/09 e 022908/026/09.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Marília, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Chefe do Executivo.

Determinou, por fim, seja expedido ofício ao douto Ministério Público, cientificando-lhe a respeito do que apurou a auditoria em relação ao teor das informações constantes no expediente TC-015908/026/09 (fls. 28/29).

TC-015873/026/2007

Recorrente: Prefeitura do Município de Itapevi.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapevi e Este Reestrutura Engenharia Ltda., objetivando a execução de pavimentação de concreto, pavimentação asfáltica e drenagem.

Responsável: Maria Ruth Banholzer (Prefeita).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 17-07-08, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Camila Barros Azevedo Gato, Wagner dos Santos Lendines, Ricardo Martinelli de Paula e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista que as razões recursais não lograram modificar os fundamentos da decisão de primeiro grau, negou provimento ao Recurso.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e quarenta e sete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscreta e assinada. Eu,

, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral,
a subscrevi.

Fulvio Julião Biazzini

Renato Martins Costa

Pedro Arnaldo Fornacialli

Vitorino Francisco Antunes Neto
SDG-1/LANG